



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

Data da reunião: 13/06/2017

Presidente: Senador Tasso Jereissati

1ª Parte - INDICAÇÃO DE AUTORIDADE

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>MSF 20/2017</p> <p>Ementa: Submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição Federal, combinado com o art. 6º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com redação dada pelo art. 1º, da Lei 10.411, de 26 de fevereiro de 2002, o nome do Senhor GUSTAVO MACHADO GONZALEZ, para exercer o cargo de Diretor da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, na vaga decorrente do término do mandato do Senhor Roberto Tadeu Antunes Fernandes.</p> <p>Autoria: Presidência da República</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Flexa Ribeiro	Pronto para deliberação	<p>Indicação do Senhor Gustavo Machado Gonzalez para exercer o cargo de Diretor da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, na vaga decorrente do término do mandato do Senhor Roberto Tadeu Antunes Fernandes.</p> <p>1. Em 26/04/2017, foi lido o relatório e concedida vista coletiva, nos termos do art. 383, II, "b", do RISF.</p> <p>2. A arguição do indicado será realizada nesta reunião.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

Data da reunião: 13/06/2017

2

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	MSF 24/2017 Ementa: Submete, em conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição Federal, combinado com o art. 6º da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, o nome do Senhor MAURICIO OSCAR BANDEIRA MAIA para exercer o cargo de Conselheiro do Tribunal Administrativo de Defesa Econômica do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com mandato de 4 anos, em substituição ao Senhor Márcio de Oliveira Júnior. Autoria: Presidência da República [tramitação] Não Terminativo	Senador Ciro Nogueira Relatoria <i>ad hoc</i> : Senador José Pimentel	Pronto para deliberação	Indicação do Senhor MAURICIO OSCAR BANDEIRA MAIA para exercer o cargo de Conselheiro do Tribunal Administrativo de Defesa Econômica do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com mandato de 4 anos, em substituição ao Senhor Márcio de Oliveira Júnior. 1. Em 09/05/2017, foi lido o relatório e concedida vista coletiva, nos termos do art. 383, II, "b", do RISF. 2. A arguição do indicado será realizada nesta reunião.
3	MSF 25/2017 Ementa: Submete, em conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição Federal, combinado com o art. 6º da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, o nome do Senhor ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA para exercer o cargo de Presidente do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com mandato de 4 anos. Autoria: Presidência da República [tramitação] Não Terminativo	Senador Romero Jucá Relatoria <i>ad hoc</i> : Senador Dalírio Beber	Pronto para deliberação	Indicação do Senhor ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA para exercer o cargo de Presidente do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com mandato de 4 anos. 1. Em 09/05/2017, foi lido o relatório e concedida vista coletiva, nos termos do art. 383, II, "b", do RISF. 2. A arguição do indicado será realizada nesta reunião.

2ª Parte - DELIBERATIVA

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	PLS 491/2013 Ementa: Dá nova redação ao caput do Art. 1º e § 2º, da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, a fim de permitir que a concessão do benefício de seguro desemprego, a catadores de caranguejos e mariscos, devidamente registrados nas colônias de pesca de suas regiões, e dá outras providências. Autoria: Senador Mário Couto [tramitação] Não Terminativo	Senador Wellington Fagundes Relatoria <i>ad hoc</i> : Senador Armando Monteiro	Contrário ao projeto.	<p>O PLS tem por objetivo alterar a Lei 10.779/2003, que dispõe sobre o seguro-defeso para pescadores artesanais, a fim de permitir a concessão do benefício de seguro desemprego a catadores de caranguejos e mariscos devidamente registrados nas colônias de pesca de suas regiões. O benefício previsto é de um salário mínimo, a ser concedido durante o período de defeso da coleta de caranguejo e mariscos, conforme a definição do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (IBAMA).</p> <p>O relator propõe a rejeição do PLS, tendo em vista que a categoria de catadores de caranguejos e mariscos já se encontra contemplada dentre os beneficiários do seguro-desemprego ao pescador artesanal, nos termos da lei que se pretende alterar e dos entendimentos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), que absorveu o antigo Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), e do Ministério do Meio Ambiente (MMA), órgãos competentes para estabelecerem a duração dos períodos de defeso das diferentes espécies. O Relator ainda observa que a existência de catadores de caranguejo e mariscos não beneficiários do seguro-defeso se dá por não satisfazerem os requisitos para ser beneficiário do seguro ou em razão de trabalharem com espécies que não são alvo de defeso.</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, com parecer favorável ao projeto. 2. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa. 3. Em 02/05/2017, foi concedida vista à Senadora Gleisi Hoffmann.
2	PLS 543/2015 - Complementar Ementa: Insere o art. 100-A no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), para dispor sobre a observância dos atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, independentemente de vinculação ao órgão que a editou. Autoria: Senadora Vanessa Grazziotin [tramitação] Não Terminativo	Senador Flexa Ribeiro	Contrário ao projeto.	<p>O projeto modifica o Código Tributário Nacional (CTN) para estabelecer que os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas deverão ser obrigatoriamente observados em qualquer instância administrativa, ainda que os órgãos que os devam aplicar não componham a estrutura do órgão de expedição da norma.</p> <p>O relator entende que o projeto prejudicará o controle administrativo e sobrecarregará o Poder Judiciário, manifestando-se pela rejeição da matéria. Destaca que a lei, por não regular casos específicos, admite interpretações, que estão sujeitas a erros. De fato, esclarece que não são raros os casos em que o Poder Judiciário reconhece a ilegalidade de atos emanados da Administração. Assim sendo, conclui ser salutar, não somente para o Fisco, como também para os contribuintes, que exista um órgão não vinculado à estrutura fiscalizadora que possa controlar e rever os atos expedidos pelo órgão arrecadador.</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Em 02/05/2017, foi concedida vista à Senadora Gleisi Hoffmann.

Data da reunião: 13/06/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	PLS 150/2016 Ementa: Acrescenta art. 60-A à Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins, para prever que é suficiente a apresentação de requerimento na Junta Comercial para a baixa dos registros da empresa, no prazo máximo de dois dias úteis, em todos os órgãos federais, estaduais, distritais ou municipais. Autoria: Senador Hélio José [tramitação] Terminativo	Senador Valdir Raupp	Pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo que apresenta.	<p>O PLS tem por fim agilizar os procedimentos de fechamento de empresas nos âmbitos federal, distrital, estadual e municipal. Para tanto, altera a Lei 8.934/1994, que dispõe sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins, para prever que é suficiente a apresentação de requerimento na Junta Comercial para a baixa dos registros da empresa, no prazo máximo de dois dias úteis, em todos os órgãos federais, estaduais, distritais ou municipais, sem que nenhuma providência adicional seja necessária por parte do agente privado.</p> <p>O Relator propõe a aprovação na forma de Emenda Substitutiva que: (i) promove a modificação legislativa na lei que trata da simplificação e integração do registro de empresas (Lei 11.598/2007); (ii) estabelece que o prazo de dois dias úteis para a baixa deve ser contado a partir do deferimento da baixa da empresa no registro público de empresas, tendo em vista que cada tipo jurídico empresarial tem suas regras sobre extinção, podendo haver em alguns casos a exigência legal de apresentação de documentos juntamente com o requerimento de baixa.</p> <p>1. Em 25/04/2017, foi lido o relatório e encerrada a discussão.</p>
4	PLS 104/2012 Ementa: Acrescenta o art. 17-A na Lei 8.177, de 1º de março de 1991, para determinar que as contas de depósito à vista mantidas em instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional serão remuneradas, tendo por base seu saldo médio mensal. Autoria: Senador Ivo Cassol [tramitação] Terminativo	Senador Tasso Jereissati	Pela rejeição do projeto.	<p>O PLS prevê que a remuneração dos recursos em depósitos à vista será apurada pela aplicação de um percentual da remuneração média dos depósitos interbancários (DI), não inferior a 50% (cinquenta por cento) e variável conforme o valor do saldo médio mensal, devendo ser creditada até o quinto dia útil do mês subsequente ao de apuração do saldo médio.</p> <p>O relator vota contra a proposição, pois considera a proposta de remuneração dos depósitos à vista possivelmente inviável, pelo fato de que a maior parte dos recursos depositados não gera rendimentos para a instituição financeira ou é direcionada para linhas de crédito com taxas de juros limitadas. Em torno de 25% do valor dos depósitos precisa ser mantido em caixa para atender aos saques, o chamado encaixe bancário e outra parte, até 45% do valor total dos depósitos, é retida compulsoriamente no Banco Central, sem remuneração. Dados do Banco Central mostram que pouco mais de 50% dos recursos em depósitos à vista ficam retidos na forma de encaixes bancários ou depósitos compulsórios no Banco Central. Além disso, até 34% dos valores em depósitos à vista são direcionados para empréstimos rurais e 2% para o microcrédito, com taxas de juros limitadas. Dessa forma, apenas pouco mais de 10% dos recursos em depósitos à vista podem ser emprestados a taxas de mercado. Além disso, os clientes das instituições financeiras brasileiras podem aplicar os recursos da conta corrente. Há aplicações e produtos financeiros que garantem remuneração compatível com as taxas de juros básicas da economia e elevada liquidez com resgate automático em caso de saldos negativos em conta corrente. Dessa forma, o cliente pode manter a conta corrente zerada e o resgate dos valores para despesas de curto prazo será automático.</p> <p>1. Em 02/05/2017, foi lido o relatório e encerrada a discussão.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	PLS 354/2014 Ementa: Institui procedimento para recomposição de débitos de crédito rural, e dá outras providências. Autoria: Senadora Ana Amélia [tramitação] Terminativo	Senador Fernando Bezerra Coelho	Pela aprovação nos termos do substitutivo que apresenta.	<p>O projeto estabelece regras para a renegociação de dívidas decorrentes de operações de crédito rural, no âmbito administrativo, perante todas as instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR); define os princípios, os critérios balizadores e os procedimentos das renegociações; prevê a aplicação subsidiária do Manual de Crédito Rural (MCR), do Banco Central do Brasil; e dá outras providências.</p> <p>O relator avalia que a proposta contribui com a proteção adequada do mutuário produtor rural, não gera impacto fiscal e desburocratiza a renegociação de financiamento rural. Oferece, entretanto, substitutivo com vista a aperfeiçoar a proposição. Garante que a instauração desse procedimento não impeça qualquer dos interessados de ingressar, a qualquer tempo, com demanda no Poder Judiciário relacionada ao contrato de financiamento objeto da renegociação administrativa, e também que o procedimento de renegociação conte em outros tipos de instrumento de formalização (como títulos de crédito ou, quando autorizado em lei sua aquisição pela União, a sua inscrição em dívida ativa). Abre a possibilidade de as partes livremente convencionarem o local de renegociação. Suprime dispositivos do PLS que considera: i) serem contraditórios entre si; ii) invocarem princípios e regras típicos do regime jurídico administrativo; iii) não inovarem na ordem jurídica; iv) interferirem na liberdade de organização interna da instituição financeira; e, v) gerarem novos custos que recarriam indiscriminadamente sobre todos os mutuários de financiamento agrícola. Permite que a comunicação ao proponente seja feita não só por correspondência postal, mas também por outro meio idôneo de comunicação livremente convencionado pelas partes.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, com parecer favorável ao projeto. 2. Em 02/05/2017, foi concedida vista coletiva.</p>
6	PLS 16/2015 Ementa: Dispõe sobre a criação e o funcionamento de fundos patrimoniais vinculados às instituições de ensino superior (IES) públicas. O fundo poderá receber recursos de doações de pessoas físicas e jurídicas e estas poderão abater parte do valor do montante a ser pago a título de imposto de renda. Autoria: Senadora Ana Amélia [tramitação] Terminativo	Senador Armando Monteiro	Pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo de sua autoria.	<p>A proposição trata da criação e do funcionamento de fundos patrimoniais vinculados às instituições de ensino superior (IES) públicas. O fundo poderá receber recursos de doações de pessoas físicas e jurídicas e estas poderão abater parte do valor do montante a ser pago a título de imposto de renda.</p> <p>As emendas aprovadas na CE trazem as seguintes modificações: (a) estende às fundações de amparo à pesquisa, às fundações que apoiam universidades públicas, às universidades privadas sem fins lucrativos, aos museus, às organizações de fomento à cultura, aos hospitais sem fins lucrativos e a outros a possibilidade de criação do fundo; e (b) reduz o percentual que poderá ser abatido do imposto de renda no caso de doações de pessoas físicas.</p> <p>O relator destaca, nos termos de Nota Técnica elaborada pela Consultoria de Orçamentos do Senado Federal, que a proposição não amplia o limite de renúncia de receita já autorizado na legislação em vigor. Entretanto, vislumbra necessidade de reparos tanto no texto original do projeto como nas emendas apresentadas na CE. Em síntese, concorda com a necessidade de se ampliar o escopo do projeto, mas propõe ajustes de conteúdo em relação à Emenda nº 3-CE (resgate da ideia do art. 9º da proposição original e supressões, nos arts. 9º e 10, na forma da redação da Emenda nº 3 – CE, da exigência de que as entidades civis beneficiárias das doações privadas sejam de utilidade pública reconhecida por ato formal de órgão competente da União). Também entende necessário ajustes na arquitetura jurídica que deverá reger os fundos patrimoniais vinculados; bem como julga importante permitir que as instituições públicas de ensino recebam doações direcionadas. Propõe, ainda, adequar os termos jurídicos adotados pelo art. 6º (não se trata de doação, mas de cessão gratuita de direitos). Por fim, as oito novas sugestões recebidas do Poder Executivo foram acatadas pelo relator, com o intuito de melhorar as regras relativas à transparência e à constituição dos fundos patrimoniais. Assim sendo, manifesta-se pela aprovação do PLS, nos termos do substitutivo que apresenta.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com parecer favorável ao Projeto, com as Emendas nºs 1-CE a 6-CE. 2. Em 29/05/2017, o relator, senador Armando Monteiro, apresentou relatório reformulado, pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo de sua autoria.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
7	PLS 534/2015 Ementa: Cria a declaração única de informações socioeconômicas e fiscais da pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos de pequeno porte. Autoria: Senador José Medeiros [tramitação] Terminativo	Senador Valdir Raupp Relatoria <i>ad hoc</i> : Senador Cidinho Santos	Pela aprovação do projeto.	<p>Esta proposição determina que a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos de pequeno porte deverá apresentar anualmente, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, declaração única de informações socioeconômicas e fiscais, a qual deverá ser disponibilizada aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária. Define pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos de pequeno porte aquela com receita bruta anual de até 600 mil reais, que não distribui nenhuma participação ou parcela do seu patrimônio a associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores e que as aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social. Prevê que a declaração única de informações socioeconômicas e fiscais constitui confissão de dívida e instrumento suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos. Além disso, estabelece valores de multas a serem pagas caso a pessoa jurídica abrangida pela Lei deixe de apresentar a declaração única ou que a apresente com incorreções ou omissões.</p> <p>O relator considera que a proposição simplifica a prestação de informações, não gera despesas para o setor público, tende a reduzir os custos administrativos, além de desburocratizar procedimentos para os integrantes do Terceiro Setor e, consequentemente, estimular a disseminação de entidades importantes e benéficas para a população.</p> <p>1. Em 02/05/2017, foi lido o relatório e encerrada a discussão.</p>
8	PLS 535/2015 Ementa: Altera as Leis nºs 9.481, de 13 de agosto de 1997, e 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e a Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, para elevar a 34% (trinta e quatro por cento) a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos decorrentes de operação em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida, ou então usufrua de regime fiscal privilegiado. Autoria: Senador Ricardo Ferraço [tramitação] Terminativo	Senador Cristovam Buarque Relatoria <i>ad hoc</i> : Senadora Gleisi Hoffmann	Pela aprovação do projeto.	<p>O projeto modifica a legislação tributária federal para elevar de 25 para 34% a alíquota do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) em relação aos rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados em países ou dependência com tributação favorecida, ou de beneficiários que usufruem de regime fiscal privilegiado em seus países.</p> <p>1. Em 02/05/2017, foi lido o relatório e encerrada a discussão.</p>
9	PLS 632/2015 Ementa: Altera a Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, para prever a aplicação às sociedades de grande porte das regras de publicação dos balanços existentes na Lei das Sociedades Anônimas. Autoria: Senador Valdir Raupp [tramitação] Terminativo	Senador Ricardo Ferraço	Pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo que apresenta.	<p>O projeto prevê a aplicação das regras relativas à publicação dos balanços existentes na Lei das Sociedades Anônimas às sociedades de grande porte, mesmo quando essas empresas não estejam constituídas sob a forma de sociedades por ações.</p> <p>O relator manifesta-se pela aprovação da matéria, propondo substitutivo. Entende ser alto o custo da publicação obrigatória na imprensa oficial e em jornais de grande circulação, conforme prevê o art. 289 da Lei das Sociedades Anônimas. Considera que a melhor forma de disponibilizar as demonstrações contábeis das empresas é em sítios na internet, onde o histórico de informações poderá ser consultado a qualquer momento e os dados de interesse do usuário das informações poderão ser disponibilizados inclusive em formatos mais adequados para manipulação. Assim, propõe exigir que seja publicado os balanços na mídia impressa, apenas na forma resumida, para não gerar custos demasiados às empresas; e a divulgação da íntegra dos documentos no sítio da Comissão de Valores Mobiliários e da própria empresa para facilitar o acesso público da informação.</p> <p>1. Em 02/05/2017, foi lido o relatório e encerrada a discussão.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
10	PLS 38/2017 Ementa: Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, relativo ao exercício de 2017, com o objetivo de fomentar as exportações do País. Autoria: Senadora Lúcia Vânia <u>[tramitação]</u> Terminativo	Senador Ricardo Ferraço	Pela aprovação do projeto, com três emendas que apresenta.	<p>O PLS propõe que, para 2017, o auxílio financeiro de fomento de exportações dado pela União a Estados, Municípios e Distrito Federal seja da ordem de R\$ 1,9 bilhão. Os valores deverão ser entregues aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios até o décimo dia útil de cada mês, em parcelas iguais, e ocorrerão na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda. A União entregará 75% diretamente ao próprio estado e 25% aos seus municípios, na proporção de sua participação na distribuição da parcela do ICMS, deduzidos os valores das dívidas vencidas e não pagas da unidade federada. Os recursos poderão ser repassados em dinheiro ou por meio de títulos do Tesouro Nacional.</p> <p>O relator considera que o montante previsto pelo projeto para transferência a estados e municípios já está previsto na Lei Orçamentária Anual de 2017, e que, portanto, o PLS não pretende criar novas despesas, mas disciplinar a forma como os recursos serão alocados. Propõe três emendas de redação, quais sejam: excluir a menção explícita à Secretaria do Tesouro Nacional e ao Ministério da Fazenda e gravar por extenso o nome do ICMS.</p> <p>1. Em 02/05/2017, foi concedida vista ao Senador Flexa Ribeiro.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.